

obra, agentes de fiscalização e empreiteiro ou seu representante;

- q) Ordens de pagamento FEDER;
- r) Auto de recepção provisória da obra, ou definitiva, ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos;
- s) Documentação relativa à publicidade dos apoios recebidos.

5 — O processo técnico-financeiro deve manter-se actualizado, não sendo admissível um atraso superior a 60 dias.

6 — Após a conclusão do empreendimento, o *dossier* do projecto deve ser arquivado pelo prazo de três anos contados a partir da data da conclusão do mesmo.

Artigo 20.º

Informação e publicidade

As entidades beneficiárias são obrigadas a divulgar, junto da respectiva comunidade, através de painéis erigidos no local das obras e após a sua conclusão, de placas comemorativas permanentes e de placas publicitárias no caso dos equipamentos objecto de participação financeira, cujo logótipo se encontrará disponível no *site* do Programa Operacional da Ciência e Inovação 2010.

Artigo 21.º

Revisão

1 — O presente regulamento poderá ser revisto sempre que se revele necessário.

2 — Todas as revisões carecem de homologação da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

Artigo 22.º

Disposição transitória

As candidaturas formalizadas no âmbito da medida n.º 7, «Apoio social à mobilidade dos estudantes dos ensinos secundários e superior (cantinas e residências)», da intervenção operacional da educação, e que não tenham ainda sido objecto de aprovação por parte dessa intervenção operacional, transitam para a medida n.º IV.6 do Programa Operacional da Ciência e Inovação, sendo abrangidas pelas normas e pelos procedimentos do presente regulamento.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento aplicar-se-á a todos os projectos submetidos a partir da data da sua homologação.

ANEXO

Recomendações genéricas para a concepção e o financiamento de residências e cantinas no ensino superior

Os valores de referência recomendados para os edifícios de residências e cantinas do ensino superior são os seguintes:

1 — Residências de estudantes:

(*) Ab/cama — de 18 m² a 20 m²/cama (inclui salas de estudo, *kiitchnetes* e cozinhas);

Custo/cama (com IVA) — valor limite € 15 220/cama (inclui honorários de projecto, revisão de projecto, construção, mobiliário e equipamento); (não inclui infra-estruturas e arranjos exteriores);

Obrigatória a apresentação da disposição.

2 — Cantinas (não inclui *snack* e *bar*):

(*) Ab/lugar sentado — de 4 m² a 6 m²/lugar sentado;

Custo/lugar sentado (com IVA) — valor limite € 4566/lugar sentado (inclui honorários de projecto, revisão de projecto, construção, mobiliário e equipamento); (não inclui infra-estruturas e arranjos exteriores);

Obrigatória a apresentação da disposição.

Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian

Despacho n.º 2067/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Dezembro de 2004 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian:

Lúcia Maria Nazaré Vieira Carvalho Oliveira, técnica superior de 1.ª classe, integrada no quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian — nomeada a título definitivo, na categoria de técnico superior principal, escalão 1, índice 510, de acordo com o estipulado no artigo 4.º do Decreto-Lei

n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. A presente nomeação foi precedida de concurso e efectuada por urgente conveniência de serviço, de acordo com o n.º 3 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, ficando exonerada da categoria anterior, com efeitos reportados à data do despacho de nomeação no novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Dezembro de 2004. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Maria Lobato Andrade dos Santos Martins Pacheco*.

Despacho n.º 2068/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Dezembro de 2004 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian:

Maria Celeste Dias Pereira Capela de Freitas, assistente do 2.º triénio, integrada no quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian — nomeada a título definitivo, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, na categoria de professor-adjunto da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico, escalão 1, índice 185. A presente nomeação foi precedida de concurso e efectuada por urgente conveniência de serviço, de acordo com o n.º 3 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, ficando exonerada da categoria anterior, com efeitos reportados à data do despacho de nomeação no novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Dezembro de 2004. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Maria Lobato Andrade dos Santos Martins Pacheco*.

Observatório da Ciência e do Ensino Superior

Despacho n.º 2069/2005 (2.ª série):

Cristina Maria Carnide Grazina — reclassificada, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 7.º, todos do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como técnica superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal do ex-Observatório das Ciências e das Tecnologias com efeitos a 25 de Outubro de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Janeiro de 2005. — A Directora, *Teresa de Lemos*.

Despacho n.º 2070/2005 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, consagra as regras e os princípios gerais enformadores em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, prevendo a fixação dos regimes de prestação de trabalho e horários mais adequados a cada serviço, mediante regulamento interno.

Após ouvidas e ponderadas as opiniões formuladas em consulta prévia dos respectivos funcionários e agentes, opta-se pela adopção, como regra, da modalidade de horário flexível, cuja prática deverá ser harmonizada com a estrutura, dimensão e modo de funcionamento deste serviço.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e no uso da competência conferida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, aprovo o regulamento do horário de trabalho do Observatório da Ciência e do Ensino Superior, do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, constante do anexo do presente despacho, do qual faz parte integrante.

11 de Janeiro de 2005. — A Directora, *Teresa de Lemos*.

ANEXO

Regulamento do horário de trabalho do Observatório da Ciência e do Ensino Superior

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento aplica-se ao pessoal do Observatório da Ciência e do Ensino Superior, adiante designado por OCES, qualquer que seja o vínculo e a natureza das suas funções.

2 — O pessoal dirigente, embora isento de horário de trabalho, não fica dispensado da observância do dever geral de assiduidade nem do cumprimento da duração semanal de trabalho.

3 — Os funcionários e agentes abrangidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, poderão ainda beneficiar das regalias previstas neste diploma.

Artigo 2.º

Períodos de funcionamento e de atendimento

1 — O período de funcionamento diário do OCES tem início às 8 horas e termina às 20 horas.

2 — O período de atendimento diário dos serviços do OCES tem início, da parte da manhã, às 10 horas, terminando às 12 horas e 30 minutos e, da parte da tarde, às 14 horas, terminando às 17 horas.

3 — Os períodos de funcionamento e de atendimento acima referidos serão obrigatoriamente afixados nos locais próprios e de forma bem visível.

Artigo 3.º

Duração do trabalho

1 — A duração semanal do trabalho no OCES é de trinta e cinco horas, salvaguardando os casos específicos previstos na lei, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

2 — A duração máxima do trabalho diário será de nove horas, ficando vedada a prestação de mais de cinco horas consecutivas de trabalho em qualquer dos períodos, salvo o caso da jornada contínua e situações excepcionais, como reuniões de trabalho, execução de trabalhos urgentes e outros de estrita necessidade de serviço, decorrentes de orientação do respectivo superior hierárquico.

Artigo 4.º

Flexibilidade diária de horários

1 — É permitida a flexibilidade de horários de acordo com o que a seguir se estabelece, a qual, no entanto, não pode afectar o regular e eficaz funcionamento dos serviços:

- a) A prestação de trabalho decorrerá entre as 8 e as 20 horas, com plataformas fixas (períodos obrigatórios) entre as 10 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 14 horas e 30 minutos e as 17 horas;
- b) É obrigatória a utilização mínima de uma hora para descanso entre o fim da plataforma fixa da manhã e o início da da tarde.

Artigo 5.º

Regime de compensação

1 — É permitido o regime de compensação, a efectuar mensalmente, fora dos períodos de presença obrigatória, desde que não seja afectado o regular e eficaz funcionamento dos serviços.

2 — A compensação será efectuada pelo alargamento do período normal de trabalho diário, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º

3 — Quando, por necessidade de serviço, vierem a ser prestadas mais horas que as consideradas obrigatórias, o saldo positivo, no limite máximo de sete horas, será considerado crédito para ser utilizado nas margens móveis do mês seguinte.

4 — Não é permitida a acumulação sucessiva de eventuais créditos mensalmente apurados, devendo os créditos transitados para o mês seguinte ser utilizados nesse mês.

5 — O débito de horas apurado no final de cada mês deverá ser compensado no mês seguinte até ao limite máximo de sete horas.

Artigo 6.º

Dispensas de serviço

1 — Aos funcionários e agentes pode ser concedida uma dispensa de cinco horas, no máximo, em cada mês, isenta de compensação, que poderá ser gozada por inteiro ou fraccionada, não podendo, neste último caso, ser utilizada em mais de duas plataformas fixas e sem afectar o regular funcionamento dos serviços.

2 — Para além daquela, em cada mês, pode também ser concedida a dispensa de cumprimento de outras duas plataformas fixas, a gozar em dias diferentes, praticada em regime de compensação de tempo, nos termos gerais.

3 — Estas dispensas carecem de autorização prévia do responsável do serviço de que o funcionário depende e terão de ser solicitadas em impresso próprio, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Artigo 7.º

Assiduidade

Os funcionários e agentes não podem ausentar-se do serviço durante as plataformas fixas sem autorização prévia do seu superior hierárquico, excepto em caso de serviço externo ou outro, devidamente justificado, considerando-se como falta injustificada a violação desta regra.

Artigo 8.º

Regras de assiduidade e faltas

1 — Todas as entradas e saídas deverão ser registadas no relógio de ponto electrónico, através do cartão individual do funcionário ou de outro meio de registo automático ou mecânico que venha a ser estabelecido, constituindo infracção disciplinar a sua marcação por outrem que não o titular.

2 — Os motoristas estão excepcionados do disposto no número anterior.

3 — Considera-se ausência de serviço a falta de registo, salvo nos casos de avaria ou de não funcionamento do relógio de ponto e quando, por esquecimento do cartão individual, for presente ao sector de pessoal, nas vinte e quatro horas seguintes, a justificação do facto.

4 — Os registos que resultarão das situações de excepção referidas no número anterior serão efectuados tendo como base os dados constantes do impresso próprio preenchido por cada um dos funcionários e agentes afectados e entregue, nas vinte e quatro horas seguintes, ao sector de pessoal.

5 — O débito de horas apurado no final de cada mês, para além do referido no n.º 5 do artigo 5.º, não passível de ser compensado, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho (sete horas).

6 — As faltas dadas nos termos do número anterior serão reportadas aos últimos dias de cada mês em que não foi prestado o tempo de trabalho normal diário.

7 — É concedida ainda tolerância de violação de qualquer plataforma fixa à entrada para o trabalho até uma hora, compensável nas plataformas móveis, desde que a referida violação não ultrapasse os quinze minutos de cada vez, sendo o controlo do tempo de tolerância da responsabilidade do funcionário. Ultrapassado esse limite, durante o mesmo mês, será marcada falta a justificar nos termos da legislação em vigor.

8 — O tempo de serviço não prestado durante as plataformas fixas não é, salvo o estabelecido no artigo 6.º e no número anterior do presente artigo, compensável, implicando a perda total do tempo de trabalho normal correspondente ao dia em que se verificou e dando origem à marcação de uma falta.

9 — As ausências motivadas por dispensas e tolerâncias de ponto são consideradas como prestação de serviço efectivo, para todos os efeitos legais.

10 — Os pedidos de justificação de falta, concessão de licenças ou ausências temporárias ou outras situações relacionadas com a execução deste regulamento devem ser apresentados em impresso próprio.

Artigo 9.º

Controlo e registo de assiduidade

1 — Compete ao pessoal dirigente e de chefia a verificação da assiduidade e pontualidade dos funcionários e agentes afectos aos respectivos serviços.

2 — A contabilização do tempo de serviço prestado por cada funcionário ou agente é efectuada pelo serviço de pessoal, com base no sistema de registo automático ou mecânico e nas informações e justificações apresentadas ou visadas, dando origem a listagens de registo de assiduidade, que serão remetidas à hierarquia referida no n.º 1, que delas dará conhecimento aos respectivos subordinados, para efeitos de verificação.

3 — Caso haja reclamações, as mesmas deverão ser entregues, até ao fim do 5.º dia útil de cada mês, no serviço de pessoal, ou logo que o funcionário regresse ao serviço, caso se encontre em situação de ausência justificada.

4 — Das reclamações atendidas resultará a respectiva correcção na assiduidade do mês em causa.

Artigo 10.º

Outras modalidades de horários de trabalho

1 — Sempre que a natureza das actividades a desenvolver ou o interesse dos funcionários e agentes o justifique, podem ser estabelecidas outras modalidades de horário de trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/98, de 18 de Agosto.

Artigo 11.º

Bolseiros

1 — De acordo com o preceituado no artigo 12.º, alínea b), da Lei n.º 40/2004, o presente regulamento é aplicável aos bolseiros, devendo o OCES, enquanto entidade acolhedora, proceder ao respectivo controlo de assiduidade.

2 — Atendendo ao previsto no Estatuto de Bolseiro, as faltas a que se refere o artigo 8.º do presente regulamento serão descontadas nos dias de descanso anuais previstos ou comunicadas à entidade financiadora.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua aprovação.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2071/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do artigo 4.º, n.º 4, do Decreto Regulamentar n.º 10/2002, de 28 de Agosto, e do artigo 12.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, e no âmbito do concurso público n.º 3/04 relativo ao contrato de gestão para concessão do novo hospital de Braga, em regime de parceria público-privada, designo a comissão de abertura das propostas com a seguinte composição:

Presidente — José António de Matos Taborda Farinha, presidente do conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

Vogais efectivos:

- 1.º Licenciado Manuel Rodrigues Tabau, adjunto do encarregado da estrutura de missão Parcerias. Saúde, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 2.º Licenciado Aldino António Rosa Salgado, vogal do conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

Vogais suplentes:

- 1.º Licenciado José Alberto Pinheiro Rifés, adjunto do encarregado da estrutura de missão Parcerias. Saúde.
- 2.º Licenciado Pedro Alves Fernandes, adjunto do encarregado da estrutura de missão Parcerias. Saúde.

6 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde

Despacho n.º 2072/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e no uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 24 988/2004 (2.ª série), de 15 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Dezembro de 2004, subdelego, com a faculdade de subdelegar, no conselho de administração do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto, no director do Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães e nos directores dos Centros Regionais de Alcoologia do Norte, Centro e Sul, bem como nos directores dos Centros de Histocompatibilidade do Norte, Centro e Sul, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

1 — No âmbito da gestão interna de recursos humanos:

1.1 — Conferir posse ao pessoal de chefia ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

1.2 — Conceder licenças sem vencimento, com excepção da prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 73.º e nos artigos 76.º e 77.º, todos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, bem como autorizar o regresso dos funcionários à actividade, nos termos referidos e tendo como base a mesma habilitação legal;

1.3 — Autorizar a acumulação de funções ou de cargos públicos, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, com observância do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro;

1.4 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, para além dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 da mesma disposição legal;

1.5 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho em dias de descanso semanal e de descanso complementar e em feriados ao

pessoal dirigente e de chefia, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

1.6 — Autorizar pedidos de equiparação a bolseiro no País ou no estrangeiro, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, e 282/88, de 28 de Agosto, respectivamente.

2 — No âmbito da gestão orçamental, exceptuando o PIDDAC:

2.1 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 1 500 000, de harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2.2 — Escolher o tipo de procedimento a adoptar nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, quando o montante estimado da despesa não exceder € 125 000;

2.3 — Designar os júris e delegar a competência para proceder a audiência prévia, mesmo nos procedimentos de valor superior ao agora delegado;

2.4 — Proceder à prática dos actos consequentes ao acto de autorização da escolha e do início de procedimento cujo valor não exceda o agora delegado, mesmo relativamente a procedimentos cujo início tenha sido autorizado por membro do Governo em data anterior à do presente despacho;

2.5 — Conceder adiantamentos a empreiteiros e a fornecedores de bens e serviços desde que cumpridos os condicionamentos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 55/99, de 2 de Março, respectivamente;

2.6 — Autorizar a realização de arrendamentos para instalação dos serviços, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e aprovar as minutas e celebrar os respectivos contratos, quando a renda anual não exceda o montante de € 200 000;

2.7 — Autorizar as despesas com seguros não previstas no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, nos termos e sem prejuízo do disposto no mesmo preceito.

3 — É ainda delegada nos órgãos dirigentes acima referidos a competência para autorizar a atribuição de horário acrescido ao pessoal técnico superior de saúde e de enfermagem e aos técnicos de diagnóstico e terapêutica.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 21 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

13 de Dezembro de 2004. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Mário Patinha Antão*.

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde de Braga

Aviso n.º 789/2005 (2.ª série). — Nos termos da alínea *b*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, informam-se os interessados de que, na data de publicação deste aviso, será afixada, no *placard* da Sub-Região de Saúde de Braga, sito no Largo de Paulo Orósio, 2.º, em Braga, a lista de classificação final do concurso externo de ingresso para provimento de quatro lugares de auxiliar de apoio e vigilância a que se refere o aviso n.º 4979/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 11 de Abril de 2003, e rectificado pelo aviso n.º 1801/2004, de 10 de Fevereiro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do mesmo diploma, os candidatos dispõem de 10 dias úteis, após a data de publicação da presente lista, para, se assim o entenderem, interpor recurso para o Ministro da Saúde, devendo o mesmo, de acordo com o n.º 6 da circular normativa n.º 2, de 5 de Março de 2002, do Departamento da Modernização e Recursos da Saúde, ser entregue na secretaria destes serviços de âmbito sub-regional, sita no Largo de Paulo Orósio, 4700-036, Braga, ou remetido através de carta registada com aviso de recepção para a mesma morada.

13 de Janeiro de 2005. — A Presidente do Júri, *Maria de Lurdes Pereira Teixeira Dias*.

Direcção-Geral da Saúde

Centro Hospitalar de Torres Vedras

Aviso n.º 790/2005 (2.ª série). — *Concurso interno geral de provimento para assistente de cardiologia.* — 1 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso